



## GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 046/2023 - GAPRE

Linhares/ES, 22 de maio de 2023.

**Ao Excelentíssimo Senhor Wellington Vizentini**  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares/ES

**Referência:** Processo nº 3377/2023  
Projeto de Lei Ordinária nº 42/2023

**Assunto:** Requerimento de submissão do Parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares à deliberação do Plenário.

Senhor Presidente,

Venho através deste, com fulcro no §2º do artigo 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, requerer que o Parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos autos do procedimento de número 3377/2023 (Projeto de Lei Ordinária nº 42/2023) seja submetido à deliberação do Plenário, pelas razões e fundamentos que passa a expor:

Em leitura ao Projeto de Lei Ordinária número 42/2023 que autoriza o Município de Linhares a contratar a operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Poder Executivo Municipal a oferecer contragarantia à garantia da União para o Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares, observa-se que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou Parecer concluindo pela inconstitucionalidade do projeto em virtude da ausência de documentos comprobatórios acerca das exigências constitucionais e legais.

Supracitado parecer se fundamentou na inobservância das exigências legais dispostas no artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções números 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal.





## GABINETE DO PREFEITO

Todavia, analisando a legislação citada, denota-se, em suma, que tratam-se de exigências a serem cumpridas **no momento da contratação da operação de crédito e não na elaboração da norma legislativa que visa autorizar a contratação.**

O Tesouro Nacional editou um Manual para Instrução de Pleitos onde estabelece os procedimentos de instrução dos pedidos de verificação de limites e condições para contratação de operações de crédito e para obtenção e concessão de garantia dirigidos ao Ministério da Economia, que pode ser acessado através do link <https://www.tesourotransparente.gov.br/mip>.

Extrai-se, claramente, da leitura do referido Manual que incumbe ao Ministério da Economia analisar o cumprimento dos requisitos do artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das Resoluções do Senado Federal 40/2001 e 43/2001:

São atribuições do MF, todas exercidas pela STN, no que se refere à contratação de operações de crédito por EF: • verificar o cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito (art. 32 da LRF e RSF 43/2001); (Manual para Instrução de Pleitos, ano 2023, pág.40)

Em consulta ao site do Tesouro Nacional, através do link <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/operacoes-de-credito-de-estados-e-municipios>, também é possível ter acesso à esclarecimentos sobre a contratação de operações de crédito que deixam claro que o cumprimento das exigências constantes em referidas normas deve ocorrer na ocasião da contratação das operações de crédito e não no momento da sua autorização legislativa.

À título de complementação, segue trecho extraído do tema “Operações de crédito de Estados e Municípios” em consulta ao supracitado link:

Estados, DF e Municípios podem contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais ou internacionais, devendo enviar ao Ministério da Economia, previamente à contratação, um Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL), nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das Resoluções do Senado Federal 40/2001 e 43/2001.

A mesma tramitação foi seguida todas as vezes em que o Governador do Estado do Espírito Santo encaminhou para apreciação da Assembleia Legislativa





## GABINETE DO PREFEITO

Projetos de Leis que visavam autorização para contratar operações de crédito externo junto ao BID, vejamos:

**PROCESSO:** 2270/2018

**PROJETO DE LEI:** 162/2018

**VALOR:** US\$ 37.800.000,00

**LEI:** 10.871/2018

**LINK:**

<https://www3.al.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=62293&arquivo=Arquivo/Documents/PL/PL1622018-assinado.pdf?identificador=360032003200390033003A005000#P62293>

**PROCESSO:** 6885/2019

**PROJETO DE LEI:** 569/2019

**VALOR:** US\$ 73.600.000,00

**LEI:** 11.029/2019

**LINK:**

<https://www3.al.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=77740&arquivo=Arquivo/Documents/PL/77740-104613515212072019-assinado.pdf?identificador=370037003700340030003A005000#P77740>

**PROCESSO:** 7557/2020

**PROJETO DE LEI:** 457/2020

**VALOR:** US\$ 82.329.200,00

**LEI:** 11.169/2020

**LINK:**

<https://www3.al.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=97297&arquivo=Arquivo/Documents/PL/97297-180639571025082020-assinado.pdf?identificador=390037003200390037003A005000#P97297>

Dito isso, não há que se falar na necessidade da juntada dos documentos comprobatórios citados no artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções números 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal no âmbito do processo legislativo que visa autorizar o Município de Linhares a contratar a operação de crédito.

Seguem nos arquivos anexos o **Resumo da Carta Consulta nº 60824** apresentada perante a Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais - SAIN do Ministério da Economia, bem como da **Resolução nº 0020, de 7 de abril de 2022** da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, também do Ministério da Economia, que autoriza a preparação do Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial no Município de Linhares.





## **GABINETE DO PREFEITO**

Diante do exposto, considerando parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inadmissibilidade total da proposição do Poder Executivo protocolado sob o nº 3377/2023 (Projeto de Lei n. 42/2023), requer a submissão do parecer à deliberação do Plenário, nos moldes do §2º do art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Termos que,  
Pede deferimento.

**BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**  
Prefeito do Município de Linhares



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360038003600360032003A005000

Assinado eletronicamente por **JACIARA DE ASSIS** em **22/05/2023 17:22**

Checksum: **3D903368E0E8D21412591AE1BF2B0CEFABA0763BFF3AFA90A6EE966633A4AF73**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003600360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.